



Processo TC n.º 02.780/19

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do ex-Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, Sr. Solonildo Batista dos Santos**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, a **Sr. Edmilson Araújo de Farias**, Motorista, Matrícula n.º 00037, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Pilõezinhos.

A Primeira Câmara deste Tribunal, na Sessão de 01 de agosto de 2019, decidiu, através da **Resolução Processual RC1 TC n.º 00054/19**, fls. 56/58, *in verbis*:

ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos, Senhor SOLONILDO BATISTA DOS SANTOS, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria de EDMILSON ARAÚJO DE FARIAS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 53/54), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Compulsando os autos para levá-los a julgamento, o Relator verificou a necessidade de complementação de instrução, já que o *Parquet* questionou a vinculação do ex-servidor ao RPPS municipal, tendo em vista que o mesmo foi admitido em 01/07/1986, sem a prévia aprovação em concurso público, tendo como fundamento, em síntese, o disposto no artigo 40 da Constituição Federal, no sentido de que o RPPS é destinado a servidores titulares de cargos efetivos; o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que garantiu aos servidores admitidos antes da CF/88 apenas a estabilidade no serviço público; assim como o julgamento da ADI 5111, do Estado de Roraima, que tratou a respeito da vinculação dos servidores não efetivos ao RPPS daquele Estado, opinando, ao final, pela não concessão de registro de aposentadoria do Sr. Edmilson Araújo de Farias.

Ato contínuo, o presente caderno processual tramitou para a Auditoria, que complementou a instrução, fls. 75/78, destacando o seguinte:

- a) a questão relacionada à vinculação a RPPS de servidores não efetivos, admitidos anteriormente à CF/88 sem prévia aprovação em concurso público, encontra-se atualmente pacificada no âmbito desta Corte de Contas através do Parecer Normativo PN TC nº 03/20, por meio do qual se firmou o entendimento no sentido de que o mesmo poderia permanecer vinculado ao RPPS municipal, já que foi admitido antes da CF/88 e já se encontra aposentado pelo RPPS.
- b) E, quanto à falha relativa à ausência de documento atestando o atual estado civil do ex-servidor, remanescente do relatório às fls. 53/54, esta Auditoria, salvo melhor juízo, entende que a mesma não constitui óbice ao registro do ato aposentatório em análise por esta Corte de Contas, tendo em vista que o mesmo não acarretou em irregularidade quer em relação ao direito ao benefício pleiteado, quer quanto ao seu cálculo.

Ao final, concluiu pela **legalidade do benefício** em análise, sugerindo, por conseguinte, o **registro do ato concessório – Portaria nº 0008/18** às fls. 27.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Parecer n.º 00751/22, fls. 81/85, ratificando o entendimento exarado no Parecer anterior, fls. 65/72, opinando pela não concessão do registro de aposentadoria do Sr. Edmilson Araújo de Farias, junto ao RPPS.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo.



Processo TC n.º 02.780/19

VOTO DO RELATOR

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da Unidade Técnica de Instrução, ousou discordar do Parecer do representante do Ministério Público de Contas e VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução RC1 TC n.º 00054/19**;
2. **CONCEDAM REGISTRO** ao ato aposentatório do *Sr. Edmilson Araújo de Farias*, formalizado através da Portaria n.º 008/08, fls. 27 dos autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 02.780/19

Objeto: **Aposentadoria (Verificação de Cumprimento de Decisão)**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos**

Responsável: **Solonildo Batista dos Santos**

Patrono/Procurador(es): **Não há**

Aposentadoria. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos. Cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 00054/19. Concessão de registro do ato aposentatório.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2.463 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 02.780/19**, que trata do exame do ato do ex-Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, Sr. Solonildo Batista dos Santos**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, ao **Sroa. Edmilson Araújo de Farias**, Motorista, Matrícula n.º 00037, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Pilõezinhos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento da **Resolução RC1 TC n.º 00054/19**;
2. **CONCEDER REGISTRO** ao ato aposentatório do **Sr. Edmilson Araújo de Farias**, formalizado através da Portaria n.º 008/08, fls. 27 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de novembro de 2022.

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 10:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 08:52



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO